

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a destinação parcial dos recursos oriundos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol à formação de atletas.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. Os contratos de patrocínio firmados por empresa pública e sociedades de economia mista com entidades de prática desportiva da modalidade futebol estabelecerão que, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu valor sejam aplicados na formação de atletas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se aplicados na formação de atletas os recursos que, na forma da regulamentação a ser editada pelo Ministério do Esporte, sejam destinados ao custeio de:

I – programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional dos atletas em formação;

II – assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar dos atletas em formação;

III – alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade aos atletas em formação; e

IV – remuneração de profissionais especializados em formação técnico-desportiva.

§ 2º As entidades de prática desportiva patrocinadas deverão, no prazo e na forma estabelecidos no contrato de patrocínio, prestar contas da execução das despesas em conformidade com o disposto neste artigo, ficando eventual renovação do contrato, e a celebração de qualquer instrumento novo, condicionada à aprovação das contas relativas aos contratos anteriores.

§ 3º Diante do descumprimento do disposto neste artigo, a empresa pública ou sociedade de economia mista patrocinadora poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à entidade de prática desportiva as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria empresa que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade de prática desportiva ressarcir a empresa pelos gastos em desacordo com o previsto neste artigo, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposição se justifica diante da necessidade de corrigir uma grande distorção que se verifica atualmente no uso e aplicação de recursos de contratos de patrocínio firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista no Brasil.

Como se sabe, os contratos de patrocínio, público ou privados, constituem uma das principais fontes de financiamento do desenvolvimento do esporte no Brasil. Nesse cenário, especialmente em momentos de crise, os contratos firmados por empresas estatais têm uma grande participação nesse financiamento. No futebol, uma das mais expressivas contribuições tem sido atualmente oferecida pela Caixa Econômica Federal, que firmou, com diversos clubes, contratos de patrocínio que ultrapassam R\$ 120 milhões.

Ocorre que esses valores têm sido utilizados quase integralmente no pagamento das folhas salariais dos clubes patrocinados, e acabam viabilizando a concessão de remunerações altíssimas a alguns poucos jogadores. Na prática, portanto, a despeito da função social que a Constituição da República estabelece para as empresas estatais, os recursos de patrocínio por elas destinados aos clubes de futebol acabam sendo destinados predominantemente a um pequeno e privilegiado grupo de jogadores.

É precisamente para corrigir essa distorção que a presente proposição se destina. Embora, por um lado, se reconheça a importância de propiciar meios para a retenção de grandes talentos nas competições futebolísticas nacionais – o que tende a aumentar o nível dos torneios realizados no País, contribuindo para o desenvolvimento de nosso futebol –, por outro é preciso também reconhecer a importância de direcionar recursos para que esse desenvolvimento seja constante. É preciso, portanto, cuidar do presente, mas também olhar para o futuro de nosso futebol, de modo a contribuir para o despertar de novos talentos.

Assim sendo, o que buscamos com a presente proposição é garantir que parte da verba de patrocínio das empresas públicas e sociedades

de economia mista seja destinada à formação de atletas, isto é, ao custeio das chamadas “categorias de base”. Entendemos que, mais do que perseguidoras de títulos, as entidades de prática desportiva da modalidade futebol (popularmente conhecidas como “clubes de futebol”) devem também atuar como protagonistas no processo de desenvolvimento do futebol nacional.

Nesse contexto, se muitas delas se beneficiam de recursos públicos, via contratos de patrocínio firmados com empresas estatais, é mais do que razoável que se exija delas algum tipo de contrapartida. É por isso então que propomos introduzir na “Lei Geral das Estatais” algumas regras estabelecendo um direcionamento para o uso e aplicação das verbas de patrocínio dessas empresas.

De modo específico, o que propomos é que 30% dos recursos de patrocínio recebidos pelos clubes de futebol em contratos firmados com empresas públicas e sociedades de economia mista sejam aplicados na formação de atletas. Com isso, esperamos contribuir para o reforço da função social das empresas estatais e, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento do esporte nacional.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

2016-13267